

Ao Exmo.  
Conselho de Administração da  
Comissão do Mercado de Valores Mobiliários  
Rua Laura Alves, n.º 4  
1050-138 Lisboa

Comunicação enviada por email para: [consultapublica7\\_2023@cmvm.pt](mailto:consultapublica7_2023@cmvm.pt)

Lisboa, 22 de Novembro de 2023

N/ Ref.<sup>a</sup>: AEM/ASF/827

Assunto: **Consulta Pública da CMVM n.º 7/2023, relativa à introdução em Portugal da figura de prestador de serviços de garantia de fiabilidade independente**

A AEM – ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS EMITENTES DE VALORES COTADOS EM MERCADO (a “AEM”), na sua qualidade de representante das sociedades emitentes portuguesas, vem por este meio pronunciar-se no âmbito do processo de Consulta Pública supramencionado (a “Consulta”), relativa à introdução em Portugal da figura de prestador de serviços de garantia de fiabilidade independente (“*independent assurance services provider*” ou “IASP(s)”, na língua inglesa).

A pretexto da Consulta em apreço, a presente comunicação pretende abarcar duas dimensões distintas:

- em primeiro lugar, importa assinalar, e trazer ao conhecimento da CMVM, a posição da AEM relativamente à transposição da Directiva (UE) n.º 2022/2464 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Dezembro de 2022, referente ao relato de sustentabilidade das empresas (a “CSRD”), em especial quanto às partes que conferem opções aos Estados-Membros que podem ou não ser por estes exercidas; esta comunicação é tanto mais importante quanto, de facto, é expectável, e à AEM afigura-se desejável, que a CMVM, no quadro das respectivas competências e atribuições, venha a ser chamada ao processo de transposição, não devendo a sua actuação e opinião cingir-se ao tema específico agora objecto de Consulta.

- em segundo lugar, esta exposição complementa as respostas apresentadas pela AEM no âmbito do questionário electrónico disponibilizado pela CMVM, transmitindo, da forma completa que o mencionado questionário não facilita, a posição da AEM relativamente aos temas incluídos na Consulta.

## A. Considerações sobre a transposição da CSRD

Após análise das alterações e/ou aditamentos decorrentes da CSRD, verifica-se que algumas normas da Directiva 2013/34/UE e da Directiva 2006/43/CE, na redacção imposta pela CSRD, podem ser transpostas pelos Estados-Membros com discricionariedade, sendo conferida, por esta razão, uma margem de amplitude de actuação alargada aos Estados-Membros.

As normas alteradas e/ou aditadas pela CSRD à Directiva 2013/34/CE e que podem ser transpostas pelos Estados-Membros com discricionariedade são as seguintes:

- i) Artigo 1.º, n.º 3, 2.º parágrafo da Directiva 2013/34/UE, alterado pelo artigo 1.º, ponto 1) da CSRD: possibilidade de os Estados-Membros optarem pela não aplicação de algumas medidas de coordenação às empresas enumeradas no artigo 2.º, n.º 5, pontos 2) a 23), da Directiva 2013/36/UE;
- ii) Artigo 19.º-A, n.º 3, 4.º parágrafo da Directiva 2013/34/UE, alterado pelo artigo 1.º, ponto 4) da CSRD: possibilidade de os Estados-Membros permitirem a omissão de informações relativas a desenvolvimentos iminentes ou a assuntos em curso de negociação em casos excepcionais em que, segundo parecer fundamentado dos membros dos órgãos de administração, de direcção e de supervisão, a divulgação dessas informações seria susceptível de prejudicar gravemente a posição comercial da empresa, desde que a omissão não constitua obstáculo à compreensão correcta e equilibrada da evolução, do desempenho e da posição da empresa e do impacto das actividades da empresa;
- iii) Artigo 19.º-A, n.º 9, 3.º parágrafo da Directiva 2013/34/UE, alterado pelo artigo 1.º, ponto 4) da CSRD: possibilidade de o Estado-Membro, por cuja legislação nacional se rege a empresa filial, de isentar de exigir que o relatório de gestão consolidado ou, se aplicável, o relatório de sustentabilidade consolidado apresentado pela empresa-mãe, seja publicado numa língua que o Estado-Membro aceite e sejam disponibilizadas as traduções para a mesma que se afigurem necessárias;
- iv) Artigo 29.º-A, n.º 3, 4.º parágrafo da Directiva 2013/34/UE, alterado pelo artigo 1.º, ponto 7) da CSRD: possibilidade de os Estados-Membros permitirem a omissão de informações relativas a desenvolvimentos iminentes ou a assuntos em curso de negociação em casos excepcionais em que, segundo parecer fundamentado dos membros dos órgãos de administração, direcção e de supervisão, a divulgação dessas informações seria susceptível de prejudicar gravemente a posição comercial do grupo, desde que essa omissão não constitua obstáculo à compreensão correcta e equilibrada da evolução, do desempenho e da posição do grupo e do impacto das actividades do grupo;

- v) Artigo 29.º-A, n.º 8, 3.º parágrafo da Directiva 2013/34/UE, alterado pelo artigo 1.º, ponto 7) da CSRD: possibilidade de o Estado-Membro, por cuja legislação nacional se rege a empresa-mãe, isentar de exigir que o relatório de gestão consolidado ou, se aplicável, o relatório de sustentabilidade consolidado da empresa-mãe, seja publicado numa língua que o Estado-Membro aceite e sejam disponibilizadas as traduções para a mesma que se afigurem necessárias;
- vi) Artigo 30.º, n.º 1, 1.º parágrafo da Directiva 2013/34/UE, alterado pelo artigo 1.º, ponto 10) da CSRD: dever de publicação das demonstrações financeiras anuais devidamente aprovadas e do relatório de gestão no formato eletrónico de comunicação de informações, se aplicável, juntamente com o parecer e declarações formulados pelo revisor oficial de contas ou pela sociedade de revisores oficiais de contas num prazo razoável, que não deve ser superior a 12 meses a contar da data do balanço;
- vii) Artigo 30.º, n.º 1, 2.º parágrafo da Directiva 2013/34/UE, alterado pelo artigo 1.º, ponto 10) da CSRD: possibilidade de os Estados-Membros exigirem que as pequenas, médias e grandes empresas e as empresas-mãe de um grande grupo disponibilizem o relatório de gestão ao público no seu sítio web gratuitamente ou disponibilizem, caso não disponham de sítio web, uma cópia por escrito do mesmo, mediante pedido;
- viii) Artigo 30.º, n.º 1, 4.º parágrafo da Directiva 2013/34/UE, alterado pelo artigo 1.º, ponto 10) da CSRD: possibilidade de os Estados-Membros isentarem as empresas da obrigação de publicação do relatório de gestão, se puder ser facilmente obtida uma cópia da totalidade ou de parte do mesmo mediante pedido a um preço não superior ao seu custo administrativo;
- ix) Artigo 34.º, n.º 3 da Directiva 2013/34/UE, alterado pelo artigo 1.º, ponto 13), alínea b) da CSRD: possibilidade de os Estados-Membros autorizarem um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas diferente daquele(s) que efectua(m) a revisão legal das demonstrações financeiras a emitir o parecer com base numa garantia de fiabilidade;
- x) Artigo 34.º, n.º 4, 1.º parágrafo da Directiva 2013/34/UE, aditado pelo artigo 1.º, ponto 13), alínea c) da CSRD: possibilidade de os Estados-Membros autorizarem a emissão do parecer com base numa garantia de fiabilidade limitada por um prestador de serviços de garantia de fiabilidade independente estabelecido no seu território, desde que esteja sujeito a requisitos equivalentes aos previstos na Directiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, em especial em matéria de formação e exame, formação contínua, sistemas de controlo de qualidade, deontologia profissional, independência, objectividade, confidencialidade e sigilo profissional, nomeação e destituição, inspecções e sanções, organização do trabalho

do prestador de serviços de garantia de fiabilidade independente e comunicação de irregularidades;

- xi) Artigo 40.º-A, n.º 1, 6.º parágrafo da Directiva 2013/34/UE, aditado pelo artigo 1.º, ponto 14) da CSRD: possibilidade de os Estados-Membros exigirem que as empresas filiais situadas no território de um Estado-Membro cuja empresa-mãe em última instância seja regida pelo direito de um país terceiro ou sucursais situadas no território de um Estado-Membro e cuja empresa que abriu a sucursal não faça parte de um grupo ou seja detida em última instância por uma empresa constituída de acordo com o direito de um país terceiro transmitam informações aos Estados-Membros onde estão situadas sobre o volume de negócios líquido gerado no seu território e na União Europeia pelas empresas de um país terceiro;
- xii) Artigo 40.º-A, n.º 4 da Directiva 2013/34/UE, aditado pelo artigo 1.º, ponto 14) da CSRD: possibilidade de os Estados-Membros informarem a Comissão com uma periodicidade anual das empresas filiais ou sucursais de empresas de um país terceiro que cumpriram o requisito de publicação do seu relatório de sustentabilidade e dos casos em que foi publicado um relatório, mas em que a empresa filial ou sucursal não dispunha de todas as informações necessárias, porque a empresa de um país terceiro não as disponibilizou e foi emitida uma declaração nesse sentido;
- xiii) Artigo 40.º-D, n.º 2 da Directiva 2013/34/UE, aditado pelo artigo 1.º, ponto 14) da CSRD: nos casos em que o relatório de sustentabilidade, o parecer sobre a garantia de fiabilidade e, se aplicável, a declaração não sejam tornados acessíveis ao público gratuitamente no sítio web do registo, os Estados-Membros devem assegurar que esses documentos são tornados acessíveis ao público em pelo menos uma das línguas oficiais da União, gratuitamente, no prazo máximo de 12 meses após a data do balanço do exercício para o qual o relatório foi elaborado, no sítio web da empresa filial situada no território de um Estado-Membro cuja empresa-mãe em última instância seja regida pelo direito de um país terceiro ou sucursal situada no território de um Estado-Membro e cuja empresa que abriu a sucursal não faça parte de um grupo ou seja detida em última instância por uma empresa constituída de acordo com o direito de um país terceiro.

As normas alteradas e/ou aditadas pela CSRD à Directiva 2006/43/CE e que podem ser transpostas pelos Estados-Membros com discricionariedade são as seguintes:

- i) Artigo 12.º, n.º 1 da Directiva 2006/43/CE, alterado pelo artigo 3.º, ponto 7) da CSRD: possibilidade de determinação por parte dos Estados-Membros da contagem dos períodos de instrução teórica nas matérias incluídas na prova de conhecimentos teóricos para efeitos

- dos períodos de actividade profissional, desde que essa formação seja certificada por um exame reconhecido pelo Estado-Membro, e possibilidade de os Estados-Membros determinarem a duração da formação, com os seguintes limites: a formação não deve ter duração inferior a um ano e a formação não pode reduzir o período de actividade profissional em mais de quatro anos;
- ii) Artigo 26.º-A, n.º 2, 1.º parágrafo da Directiva 2006/43/CE, aditado pelo artigo 3.º, ponto 15) da CSRD: possibilidade de os Estados-Membros aplicarem normas, procedimentos ou requisitos nacionais de garantia de fiabilidade, enquanto a Comissão não tiver adotado uma norma de garantia de fiabilidade sobre a mesma matéria;
  - iii) Artigo 28.º-A, n.º 4, 1.º parágrafo, parte final da Directiva 2006/43/CE, aditado pelo artigo 3.º, ponto 18) da CSRD: em casos excepcionais, possibilidade de determinação pelos Estados-Membros da não divulgação ao público da assinatura do revisor oficial de contas ou dos revisores oficiais de contas, no âmbito de uma sociedade de revisores oficiais de contas, que realizaram a garantia de fiabilidade por conta da sociedade de revisores oficiais de contas, se a sua divulgação puder ocasionar uma ameaça iminente e significativa para a segurança de qualquer pessoa;
  - iv) Artigo 28.º-A, n.º 5 da Directiva 2006/43/CE, aditado pelo artigo 3.º, ponto 18) da CSRD: possibilidade de os Estados-Membros exigirem que, quando o mesmo revisor oficial de contas efectue a revisão legal de contas das demonstrações financeiras anuais e a garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade, o relatório de garantia de fiabilidade relativo ao relato de sustentabilidade no relatório de auditoria ou certificação legal das contas numa secção separada;
  - v) Artigo 29.º, n.º 2-A da Directiva 2006/43/CE, aditado pelo artigo 3.º, ponto 19), alínea e) da CSRD: possibilidade de, até 31 de dezembro de 2025, os Estados-Membros isentarem as pessoas que realizam verificações do controlo de qualidade relacionadas com a garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade do requisito de ter experiência relevante nos domínios do relato de sustentabilidade e da garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade ou em outros serviços relacionados com a sustentabilidade;
  - vi) Artigo 30.º, n.º 2, 2.º parágrafo da Directiva 2006/43/CE, aditado pelo artigo 3.º, ponto 20) da CSRD: possibilidade de os Estados-Membros decidirem não estabelecer regras em matéria de sanções administrativas às infracções que já estejam sujeitas ao direito penal nacional;
  - vii) Artigo 39.º, n.º 4-A da Directiva 2006/43/CE, aditado pelo artigo 3.º, ponto 27), alínea a) da CSRD: possibilidade de os Estados-Membros permitirem que as funções atribuídas ao comité de auditoria relacionadas com o relato de sustentabilidade e relacionadas com a

garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade sejam desempenhadas pelo órgão de administração ou de fiscalização no seu conjunto ou por um órgão específico instituído pelo órgão de administração ou de fiscalização;

- viii) Artigo 45.º, n.º 6, 2.º parágrafo da Directiva 2006/43/CE, aditado pelo artigo 3.º, ponto 28), alínea b) da CSRD: possibilidade de os Estados-Membros poderem avaliar a equivalência a que se refere o n.º 5, primeiro parágrafo, alínea c), e o n.º 5, segundo parágrafo, alínea c), do artigo 45.º da Directiva 2006/43/CE, enquanto a Comissão não tiver tomado tal decisão.

Sem prejuízo de a CSRD proceder a alterações e/ou aditamentos à Directiva 2004/109/CE e ao Regulamento (UE) n.º 537/2014, conforme referido acima, as normas em causa não podem ser transpostas pelos Estados-Membros com discricionariedade, razão pela qual a AEM optou por não densificar neste contexto as referidas alterações e/ou aditamentos.

Como é sabido, e como em inúmeras outras ocasiões temos defendido, a AEM considera essencial que, não apenas sejam evitados fenómenos de *gold plating* (ou seja, de adição de conteúdos ou exigências suplementares na transposição de textos comunitários) como, simultaneamente, sejam aproveitadas pela legislação portuguesa, em toda a sua latitude, as possibilidades e opções conferidas pelo quadro comunitário, de modo a assegurar o *level playing field* com as jurisdições que de forma sistemática procedem ao aproveitamento dessas opções e de modo a evitar assimetrias e distorções concorrenciais injustificadas e penalizadoras entre as empresas portuguesas e as demais empresas europeias, o que fomenta o *forum shopping* e o êxodo de agentes e de investimento de Portugal.

Nestes termos, e sem prejuízo das posições específicas que venha a adoptar no processo de transposição, a AEM considera adequada a possibilidade conferida pela CSRD de discricionariedade e opções atribuídas aos Estados-Membros na transposição das normas elencadas *supra* relativas à Directiva 2013/34/UE e à Directiva 2006/43/CE, e de toda a conveniência que seja utilizada pelos Estados-Membros a escolha mais alargada de actuação relativamente ao conjunto de matérias considerado, de forma a encontrar as soluções mais adequadas e favoráveis ao desenvolvimento do mercado de capitais português.

## **B. Considerações sobre os IASPs**

A Consulta tem como objecto a recolha de opiniões relativamente à introdução, no ordenamento jurídico português, de uma nova classe de profissionais (os IASPs), com competências específicas em matéria de auditoria de sustentabilidade.

Para o efeito, é relevante começar por atentar no disposto na CSRD, a qual procede a alterações e/ou aditamentos relativamente aos seguintes diplomas legais:

- i) Regulamento (UE) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Abril de 2014, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das entidades de interesse público e que revoga a Decisão 2005/909/CE da Comissão (o “**Regulamento 537/2014**”);
- ii) Directiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 2004, relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado e que altera a Directiva 2001/34/CE (a “**Directiva 2004/109/CE**”);
- ii) Directiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio de 2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, que altera as Directivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho e que revoga a Directiva 84/253/CEE do Conselho (a “**Directiva 2006/43/CE**”); e
- iii) Directiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Directiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Directivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (a “**Directiva 2013/34/UE**”).

Os pontos relevantes a carecerem de resposta, referidos pela CMVM no documento de Consulta, são os seguintes:

- i) A necessidade/justificação de ser criada profissão regulamentada em matéria de garantia de fiabilidade dos relatos de sustentabilidade;
- ii) Qual deve ser a entidade com poderes de supervisão e regulação dos IASPs, tendo em conta os pontos de contacto e de afastamento entre os auditores e os IASPs;
- iii) Os termos que devem modelar as regras de autorização e de exercício dos IASPs, tendo por contraponto as regras aplicadas aos auditores;
- iv) Os moldes em que deve ser assegurada formação equiparável aos IASPs face àquela que é exigida aos auditores, mormente em matéria de sustentabilidade, e qual(ais) deve(m) ser a(s) entidade(s) a ministrar tal formação;
- v) Adequação de sujeitar os IASPs ao regime de uma Ordem Profissional e, se for o caso, qual.

De acordo com o disposto no artigo 34.º, n.º 1, 1.º parágrafo da Directiva 2013/34/UE, os Estados-Membros asseguram que as demonstrações financeiras das entidades de interesse público e das médias e grandes empresas sejam fiscalizadas por um ou mais revisores oficiais de contas (o(s) “**ROC(s)**”) ou sociedades de revisores oficiais de contas (o(s) “**SROC(s)**”) aprovados pelos Estados-Membros para realizar a revisão legal de contas com base na Directiva 2006/43/CE.

O artigo 34.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a-A) da Directiva 2013/34/UE (alínea aditada pela CSRD) estabelece que o ROC ou a SROC emitem, se aplicável, um parecer com base numa garantia de fiabilidade limitada no que respeita à conformidade do relato de sustentabilidade com os requisitos da Directiva 2013/34/UE, incluindo a conformidade do relato de sustentabilidade com as normas de relato de sustentabilidade adoptadas nos termos do artigo 29.º-B da Directiva 2013/34/UE ou do artigo 29.º-C da Directiva 2013/34/UE, o processo realizado pela empresa para identificar as informações comunicadas ao abrigo das referidas normas de relato de sustentabilidade e o cumprimento do requisito de marcação do relato de sustentabilidade em conformidade com o artigo 29.º-D da Directiva 2013/34/UE, e no que respeita ao cumprimento dos requisitos em matéria de comunicação de informações previstos no artigo 8.º do Regulamento (UE) 2020/852.

De acordo com o artigo 34.º, n.º 3 da Directiva 2013/34/UE, na redacção imposta pela CSRD, os Estados-Membros podem autorizar um ROC ou uma SROC diferente daquele que efetua a revisão legal das demonstrações financeiras a emitir o parecer de garantia de fiabilidade limitada referido no parágrafo anterior.

Ademais, nos termos do artigo 34.º, n.º 4, 1.º parágrafo da Directiva 2013/34/UE, aditado pela CSRD, os Estados-Membros podem autorizar um IASP estabelecido no seu território a emitir o parecer, o qual corresponde a um organismo de avaliação da conformidade acreditado nos termos do Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho para a actividade específica de avaliação da conformidade do relato de sustentabilidade (artigo 2.º, ponto 20) da Directiva 2013/34/UE, aditado pela CSRD).

A possibilidade de os Estados-Membros autorizarem um IASP a emitir o parecer de garantia de fiabilidade implica que o IASP esteja sujeito a requisitos equivalentes aos previstos na Directiva 2006/43/CE, em especial requisitos em matéria de (artigo 34.º, n.º 4, 1.º parágrafo da Directiva 2013/34/UE, aditado pela CSRD):

- i) Formação e exame, a fim de assegurar que os prestadores de serviços de garantia de fiabilidade independentes adquiram os conhecimentos especializados necessários em

- matéria de relato de sustentabilidade e de garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade;
- ii) Formação contínua;
  - iii) Sistemas de controlo da qualidade;
  - iv) Deontologia profissional, independência, objectividade, confidencialidade e sigilo profissional;
  - v) Nomeação e destituição;
  - vi) Inspeções e sanções;
  - vii) Organização do trabalho do prestador de serviços de garantia de fiabilidade independente, nomeadamente em termos de recursos e pessoal suficientes e de manutenção dos registos e ficheiros das contas de cliente; e
  - viii) Comunicação de irregularidades.

A CSRD permite, contudo, que os Estados-Membros possam não exigir o cumprimento dos requisitos de formação e exame nas situações em que os IASPs estejam acreditados antes de 1 de Janeiro de 2024 para a garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade ou relativamente aos quais, nessa mesma data, esteja a decorrer o processo de acreditação.

### **C. Pronúncia da AEM relativamente à necessidade/justificação de ser criada profissão regulamentada em matéria de garantia de fiabilidade dos relatos de sustentabilidade**

Embora não se opondo a tal resultado, relativamente à possibilidade conferida pela CSRD de os Estados-Membros autorizarem um IASP a emitir o parecer de garantia de fiabilidade, em substituição dos ROCs ou SROCs, a AEM considera desnecessária a utilização dessa possibilidade por entender não existirem razões suficientes que justifiquem a criação de uma nova classe de profissionais nesta matéria.

Por esta razão, a AEM pronuncia-se pela desnecessidade da transposição da norma que prevê esta possibilidade para a ordem jurídica portuguesa, significando, com isto, que parece aceitável que os Estados-Membros apenas autorizem um ROC ou uma SROC a emitir o parecer referido no parágrafo anterior.

A apreciação por parte da AEM da necessidade de criação de uma nova profissão regulamentada em matéria de garantia de fiabilidade dos relatos de sustentabilidade baseia-se nas vantagens e desvantagens associadas a essa possibilidade.

Assim, sem prejuízo de a AEM admitir que a introdução dos IASPs em Portugal possa contribuir para incrementar a diversificação da oferta de prestadores de serviços nesta matéria, mitigando o risco de

concentração do mercado de auditoria e retirando o parecer do monopólio de actuação dos ROCs e das SROCs, no mesmo plano é possível antever as seguintes desvantagens associadas, eventualmente dificilmente ultrapassadas:

- (i) A provável existência de custos e encargos de acreditação excessivos, sendo que a acreditação deve ser efectuada em conformidade com os requisitos que resultam do Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos, e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93;
- (ii) A provável existência de custos de regulação e supervisão acentuados, uma vez que, sendo introduzida esta figura, a mesma deverá estar sujeita a regulação e supervisão específicas, circunstância que muito provavelmente anularia os eventuais ganhos de competitividade resultantes da introdução da figura dos IASPs;
- (iii) A inexistência de razões ponderosas que possam justificar esta figura, atendendo a que os ROCs e SROCs dispõem de conhecimentos e experiência suficientes para assegurar a emissão do parecer de garantia de fiabilidade limitada, com a credibilidade própria da sua actuação normal, e sendo já objecto de acções de supervisão regulares que permitem garantir o exercício, de forma adequada, das suas funções e responsabilidades;
- (iv) Os IASPs seriam entidades criadas e reguladas para o exercício de apenas um serviço, a actividade específica de avaliação da conformidade (a emissão de um parecer de garantia de fiabilidade limitada), pelo que o seu âmbito de actuação seria extremamente diminuto;
- (v) O exercício das funções dos IASPs estaria circunscrito aos Estados-Membros que tivessem optado pela criação desta profissão, o que implica uma limitação de actuação territorial pouco adequada face à importância das funções que se pretendem recaíam sobre esta figura.

#### **D. Pronúncia da AEM relativamente à entidade com poderes de supervisão e regulação dos IASPs**

Sem prejuízo de a AEM não emitir parecer favorável relativamente à existência dos IASPs, a AEM entende dever pronunciar-se relativamente ao conjunto dos temas incluídos na Consulta.

Assim, caso o entendimento final vá no sentido de esta figura ser introduzida no ordenamento jurídico português, a AEM considera que os IASPs devem estar sujeitos a regulação e supervisão específicas atendendo às funções, também elas específicas (e muito circunscritas), a desempenhar por estes prestadores de serviços.

Nos termos do artigo 4.º, n.º 1 da Lei n.º 148/2015, de 9 de Setembro, que aprova o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria (“o “**RJSA**”), constitui atribuição da CMVM a supervisão pública de ROC, de SROC, de auditores e de entidades de auditoria de Estados-Membros e de países terceiros, dos seus sócios e membros dos órgãos sociais, nos termos previstos no RJSA e demais disposições legais aplicáveis.

Tomando em consideração o *supra* exposto, e apenas no pressuposto de que a acreditação de IASP seja introduzida na ordem jurídica portuguesa (solução que a AEM não defende, como referido acima), somos da opinião que os IASPs devem estar sujeitos a regulação e supervisão por parte da CMVM, de forma a ser possível assegurar garantias de concorrência sã e igualdade de critérios no âmbito da prestação dos mesmos serviços por diferentes tipos de entidades, isto é, ROCs, SROCs e IASPs.

**E. Pronúncia da AEM relativamente aos termos que devem modelar as regras de autorização e de exercício dos IASPs e aos moldes em que deve ser assegurada formação equiparável aos IASPs face àquela que é exigida aos auditores**

Nos termos dos artigos 6.º e seguintes do RJSA, sem prejuízo da inscrição na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, só podem exercer funções de interesse público os ROCs, SROCs, auditores e entidades de auditoria de Estados-Membros e de países terceiros que tenham obtido o devido registo junto da CMVM.

Por esta razão, e atendendo à similitude de funções a desempenhar especificamente em matéria de garantia de fiabilidade dos relatos de sustentabilidade, no cenário aqui em análise, a AEM acolherá como positiva a imposição de regras de autorização e de exercício da actividade dos IASPs, devendo ser ponderada a apresentação de requerimento dirigido à CMVM para esse efeito, disponibilizado por esta autoridade de supervisão, o que, contudo, reitera-se, implicará concerteza custos de regulação associados.

Conforme mencionado *supra*, nos termos do artigo 34.º, n.º 4, alíneas a) e b) da Directiva 2013/34/UE, aditado pela CSRD, os IASPs terão de estar sujeitos a requisitos de formação e exame, de forma a adquirirem os conhecimentos especializados necessários em matéria de relato de sustentabilidade e de garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade.

A AEM transmite o seu parecer favorável relativamente à sujeição dos IASPs a requisitos de formação específicos.

A AEM não considera, contudo, que a formação deve ser idêntica à formação imposta aos ROCs e SROCs, atendendo às funções mais limitadas atribuídas aos IASPs que, a serem introduzidos, apenas

serão autorizados para a actividade específica de avaliação da conformidade referida no artigo 34.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a-A) da Directiva 2013/34/UE, aditada pela CSRD.

Assim, a AEM sugere que, caso seja necessário estabelecer o regime aplicável aos IASPs, o legislador se apoie no regime aplicável aos auditores, tendo em considerações dois vectores:

- (i) A necessidade de diminuição da exigência dos requisitos, fruto da diferente capacitação de ambas as profissões; e
- (ii) A escassa relevância que os IASPs terão na prática societária face ao peso que os auditores têm.

## **F. Pronúncia da AEM relativamente à adequação de sujeitar os IASPs ao regime de uma Ordem Profissional**

Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, consideram-se associações públicas profissionais as entidades públicas de estrutura associativa representativas de profissões que devam ser sujeitas, cumulativamente, ao controlo do respetivo acesso e exercício, à elaboração de normas técnicas e de princípios e regras deontológicas específicos e a um regime disciplinar autónomo, por imperativo de tutela do interesse público prosseguido.

Desta forma, cumpre verificar se a eventual introdução dos IASPs justificaria (ou não) a sua inserção numa ordem profissional existente ou a criação de uma nova ordem profissional.

A AEM considera que, caso os IASPs venham a ser introduzidos no ordenamento jurídico português:

- (i) Devem estar sujeitos ao controlo do acesso e do exercício (ponto E. *supra*);
- (ii) Devem ser elaboradas normas técnicas e princípios e regras deontológicas específicas, uma vez que estão sujeitos a requisitos em matéria de deontologia profissional, independência, objectividade, confidencialidade e sigilo profissional; e
- (iii) É justificada a sujeição a um regime disciplinar autónomo devido ao interesse público a proteger, *in casu*, a confiança na garantia de fiabilidade independente, bem como a mitigação de riscos de mercado, atendendo a que estão sujeitos a requisitos em matéria de inspeções e sanções.

Sem prejuízo, na eventualidade de a figura dos IASPs ser transposta para a realidade portuguesa, a AEM não considera necessária a criação de uma ordem profissional específica, pois, ainda que estes prestadores de serviços específicos não se enquadrem no escopo de nenhuma das ordens profissionais

existentes, o carácter muito específico e limitado das suas funções não parece justificar o advento de uma nova ordem profissional, com todos os custos associados.

Antecipadamente agradecendo a melhor atenção de V. Exas. em relação ao acima exposto, fica esta Associação ao dispor para quaisquer esclarecimentos ou para o que V. Exas. entendam por pertinente.

Com os nossos melhores cumprimentos,

**Pela Direcção da AEM,**

Assinado de forma  
digital por  
**Abel Sequeira Ferreira**  
22/11/2023 16:09:47

**Abel Sequeira Ferreira**

*Director Executivo*